



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 288 DE 04 DE março DE 2021.
Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças, Mato Grosso, com autonomia administrativa e financeira, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa e ajuizados, bem como, relativos a acordos, pagamentos ou parcelamentos de débitos já inscritos, inclusive das ações pretéritas.

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos de qualquer natureza nos quais seja parte o Município de Barra do Garças;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Barra do Garças;

IV - quaisquer valores cujo recebimento for decorrente da atuação dos Procuradores municipais.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo, aplica-se também à Administração Indireta, quando, por ausência de corpo jurídico próprio, couber à Procuradoria Jurídica do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

atuar nos mesmos casos anteriormente citados, oportunidade em que, havendo direito à sucumbência, esta deverá ser destinada ao Fundo de Honorários dos Procuradores de Barra do Garças.

§ 2º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º As receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º As receitas do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças não integram o percentual de receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Garças previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Por se tratar de verba alimentar, não se admitirá a renúncia dos honorários sucumbenciais em caso de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 3º A gestão do Fundo será feita pelo Procurador Geral e por um Procurador Jurídico efetivo, a ser escolhido em assembleia pelos demais procuradores e a estes competirão:

- I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos financeiros;
- II - realizar o rateio das receitas do Fundo;
- III - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas aos demais Procuradores;
- IV - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão rateados mensalmente, em partes iguais, entre os Procuradores do Município que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária, por meio de transferência bancária.

§ 1º Cabe a cada Procurador, se devido, proceder ao recolhimento do Imposto de Renda dos valores pagos na forma do caput deste artigo, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos desta lei complementar, não se incorporam ao padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 3º Os honorários advocatícios sucumbenciais não constituirão base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º O Procurador Jurídico que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que esteja desenvolvendo atividades típicas de Procurador.

§ 5º O Procurador Jurídico que for desligado e/ou afastado do cargo, seja por decisão administrativa ou judicial não terá direito de participar do rateio de honorários advocatícios.

Art. 5º Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta lei, o Procurador do Município que na data do rateio esteja:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - afastado por motivo de licença para tratamento de saúde ou por acidente do trabalho;
- III - afastado por motivo de licença gestação, lactação ou adoção;
- IV - afastado por motivo de licença paternidade;
- V - afastado por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias;
- VI - de licença para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da Administração, limitada ao período de 30 (trintas) dias;
- VII - afastado em razão de convocação judicial, júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VIII - em gozo de licença gala;
- IX - em gozo de licença prêmio;
- X - afastado em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 6º Será suspenso do rateio de honorários o titular do direito que estiver em qualquer das seguintes condições:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença para exercício de atividade política;
- III - exercício de mandato eletivo;
- IV - cumprimento de penalidade de suspensão judicial ou administrativa.

Art. 7º Será excluído do rateio de honorários, o titular do direito que perder o cargo público por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Parágrafo Único. Caso o desligamento se dê em razão de penalidade em processo administrativo onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, o Procurador demitido não fará jus ao previsto no § 5º, do artigo 5º desta Lei, cessando o recebimento a partir da publicação da decisão que resultar em seu desligamento.

Art. 8º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados por meio de alvará judicial e transferido automaticamente para a conta bancária do Fundo e, em caso de pagamento perante a Procuradoria Fiscal, serão depositados diretamente na conta especial, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos no referido Fundo de Honorários dos Procuradores Municipais de Barra do Garças, Mato Grosso, aberta exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º O Procurador Jurídico atuante no processo deverá requerer que os valores correspondentes aos honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como, que sejam creditados diretamente na conta do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças.

§ 2º Caberá ao Procurador responsável comunicar ao Procurador-geral, gestor dos Honorários, em até 10 (dez) dias úteis, a expedição do respectivo alvará judicial.

§ 3º O levantamento de honorários ou quaisquer recursos públicos sem o correspondente depósito na conta específica do Fundo constitui falta de natureza gravíssima, ensejando a demissão do Procurador, através do respectivo Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da devolução dos valores com juros e correção monetária, bem como, de sua responsabilização nas esferas penal e civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 4º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada e os valores respectivos depositados diretamente na conta do Tesouro Municipal, assim como nos casos em que ocorrer pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo.

Art. 9º Na hipótese de execuções fiscais ajuizadas, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a necessidade de quitação dos respectivos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, na forma descrita no Art. 8º.

Art. 10 Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos Procuradores Jurídicos para nenhum efeito de direito.

Art. 11 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico, em efetivo exercício nos termos do art. 5º, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto naquilo que couber.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de março de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT-22475/-0